

O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) COMO MEIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIOS COLETIVOS: uma análise da atuação do Ministério Público do Trabalho em Governador Valadares - MG.

Juscélia Candida de Jesus¹
Gustavo Soares Lomeu²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) como meio de solução consensual dos litígios coletivos, sobretudo a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Governador Valadares - MG, destacando o funcionamento deste instrumento extrajudicial de solução dos litígios coletivos, bem como se o TAC tem produzido resultados eficazes no âmbito da Procuradoria do Trabalho no município. O tema mostra-se relevante, pois o TAC representa maior agilidade e efetividade dos negócios jurídicos relativos aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, evitando, assim, a ação judicial de conhecimento quando os interessados estiverem de acordo quanto à solução extrajudicial do conflito. Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é demonstrar de que forma o ajuste do TAC funciona como instrumento extrajudicial de solução dos litígios coletivos. Especificamente, apresentar a necessidade de se adotar canais de solução consensual dos conflitos, bem como analisar os resultados obtidos no âmbito da Procuradoria do Trabalho no município de Governador Valadares, além de mostrar a relevância social das reversões das multas por descumprimento do acordo. Utilizou-se bibliográfica e documental. Conclui-se que instrumentos alternativos de solução de conflitos, notadamente os Termos de Ajuste de Conduta, têm sido utilizados de modo efetivo em Governador Valadares pelo Ministério Público do Trabalho, apresentando resultados positivos na resolução amigável dos conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: meios extrajudiciais; conflitos, termo de ajuste de conduta; ministério público do trabalho; litígios coletivos.

ABSTRACT

This paper deals with the Term of Conduct Adjustment (TAC) as a means of consensual resolution of collective litigation, especially the work of the Public Prosecutor's Office (MPT) in Governador Valadares - MG, highlighting the functioning of this extrajudicial dispute settlement instrument collective, as well as whether the TAC has produced effective results within the scope of the Attorney of Labor in the municipality. The subject is relevant, as the TAC represents greater agility and effectiveness of the legal business relating to diffuse, collective and individual rights and interests homogeneous, thus avoiding the judicial action of knowledge when the parties are in agreement on the out-of-court settlement of the conflict. Therefore, the overall objective of the work is to demonstrate how the TAC adjustment works as an extrajudicial instrument for solving collective litigation. Specifically, to present the need to adopt channels for the solution of consensual conflicts, as well as to analyze the results obtained in the scope of the Attorney of Labor in the municipality of

¹ Graduada em Direito (FADIVALE/MG). Técnica do Ministério Público do Trabalho (MPT).

² Mestre em Direito (FUMEC/MG). Especialista em Direito Civil (PUC/MG). Bacharel em Administração Pública (UFOP/MG). Professor de Processo Civil (FADIVALE/MG). Professor de Direito Civil (UNIVALE/MG).

Governador Valadares, besides showing the social relevance of the reversals of fines for noncompliance with the agreement. It was used bibliographical and documentary. It is concluded that alternative conflict resolution tools, notably the Terms of Conduct Adjustment, have been effectively used in Governador Valadares by the Labor Prosecutor, presenting positive results in the amicable resolution of conflicts.

KEYWORDS: extrajudicial means; conflicts, conduct adjustment term; public labor ministry; litigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A NECESSIDADE DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS. 3 ASPECTOS GERAIS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 4 AS ESTATÍSTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES. 5 DESTINAÇÃO DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DO TAC. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) como meio de solução consensual de litígios coletivos. De forma delimitada, visa analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho em Governador Valadares - MG.

O tema abordado vai ao encontro da atual situação vivenciada na justiça brasileira, com um crescente número de demandas pendentes de solução. Assim, o TAC revela-se como alternativa capaz de solucionar extrajudicialmente os conflitos coletivos e, conseqüentemente, reduzir o número de casos judicializados e a desobstrução do Poder Judiciário.

Nesse contexto, as questões problemas que orientam a pesquisa são as seguintes: a) de que forma o termo de ajuste de conduta (TAC) funciona como instrumento extrajudicial de solução dos litígios coletivos? b) o TAC tem produzido resultados eficazes no âmbito da Procuradoria do Trabalho no município de Governador Valadares - MG?

Dessa forma, o estudo trabalha com as hipóteses de que o termo de ajuste de conduta (TAC) é um importante meio de solução extrajudicial dos conflitos coletivos, por propiciar maior agilidade e efetividade dos negócios jurídicos relativos aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, evitando a ação judicial de conhecimento quando os interessados estiverem de acordo quanto à solução extrajudicial do conflito. Na circunscrição de Governador Valadares, a celebração de Termo de Ajuste de Conduta pelo MPT tem possibilitado a resolução dos conflitos coletivos do trabalho de forma mais célere e espontânea, assegurando

os direitos dos trabalhadores sem a intervenção judicial, contribuindo, assim, para oferecer uma resposta mais rápida à sociedade e diminuir a sobrecarga do judiciário.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é demonstrar de que forma o termo de ajuste de conduta (TAC) funciona como instrumento extrajudicial de solução dos litígios coletivos.

Especificamente, pretende-se demonstrar a necessidade da adoção de métodos extrajudiciais de solução dos conflitos, tendo em vista o cenário atual do Poder Judiciário, bem como delinear os principais aspectos legais do TAC e avaliar, com base nas estatísticas do Ministério Público do Trabalho em Governador Valadares e exame de alguns casos práticos, como a celebração de TAC contribui para a efetiva resolução dos conflitos, além de apresentar os benefícios proporcionados às entidades sem fins lucrativos de Governador Valadares e região, com as reversões provenientes das multas por descumprimento do compromisso.

A importância do tema se justifica em apresentar o Termo de Ajuste de Conduta como alternativa capaz de solucionar extrajudicialmente os conflitos coletivos e, conseqüentemente, reduzir o número de casos judicializados e a desobstrução do Poder Judiciário.

Com o procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base os dados extraídos dos sistemas informatizados, que gerenciam os procedimentos pertencentes ao acervo da Procuradoria do Trabalho no Município de Governador Valadares - MG.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois inicia abordando a necessidade de canais alternativos (adequados) de resolução dos conflitos. O terceiro apresenta as principais características e aspectos legais do TAC. O quarto demonstra as estatísticas do Ministério Público do Trabalho em Governador Valadares. O quinto, por sua vez, explana sobre o procedimento de destinação das multas decorrentes do descumprimento do TAC. Finalmente, a conclusão é feita no sexto capítulo.

2 A NECESSIDADE DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

No século XX, o mundo passou por grandes mudanças, tais como o desenvolvimento econômico acentuado, a explosão demográfica, a concentração da população nos centros urbanos, a revolução científica e tecnológica e a

intensificação da globalização. Conseqüentemente, desenvolveu-se um ambiente suscetível ao surgimento de diversos conflitos.

Na seara trabalhista, assim como nos demais segmentos, os conflitos crescem a cada dia, em razão do agravamento das questões sociais, da concentração de rendas, da desigual distribuição de riquezas e dos problemas econômicos e sociais que afligem o país.

Contribui ainda para esse cenário, a ineficácia da atividade fiscalizadora, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe de um número insuficiente de auditores fiscais do trabalho para realizar a fiscalização de todas as empresas instaladas no Brasil, além da carência de recursos materiais necessários para a consecução de tais tarefas. A ineficiência da atividade preventiva administrativa, por conseguinte, cria um quadro favorável às violações de direitos de trabalhadores, gerando conflitos de interesses que desaguam, em regra, no Poder Judiciário.

Como conseqüência dessa excessiva conflituosidade e da recorrente judicialização dos conflitos sociais, tem-se o congestionamento do Poder Judiciário, que não consegue oferecer uma resposta satisfatória às demandas submetidas a sua apreciação.

Nesse sentido, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça e que constam do “Relatório Justiça em Números 2017”, relativo ao ano-base de 2016 (BRASIL, 2018a), demonstram que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, no período de 2009 a 2016, manteve-se em altos patamares, acima de 70%, sendo que em 2016 houve o aumento de 0,2 ponto percentual. Esse indicador mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu acervo de processos.

Em 2016, o Poder Judiciário finalizou o ano com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Naquele ano, ingressaram no Judiciário 29,4 milhões de processos, representando um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6%. Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.907 ajuizaram uma ação judicial. A Justiça do Trabalho compreende 14,5% do total novos casos, o equivalente 4,3 milhões das ações (BRASIL, 2018a).

O relatório aponta ainda que o acervo de pendentes, sem movimento de baixa nas fases analisadas, é muito superior ao volume ingressado. De modo que, mesmo se fosse estagnado o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos

magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque (BRASIL, 2018a).

O levantamento do CNJ também apurou o tempo médio de tramitação dos processos. Para receber uma sentença no Poder Judiciário, na fase de conhecimento, o processo leva, em média, 1 ano e 9 meses, e de 4 anos e 10 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 8 meses no 2º grau. Ou seja, a fase da execução demora o triplo do tempo da fase de cognição. Verifica-se, assim, que a fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, acaba sendo mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial (BRASIL, 2018a).

De acordo com essas estimativas, caso o processo alcance a fase recursal, o jurisdicionado terá que aguardar aproximadamente 7 anos para obter a efetiva solução do conflito perante a Justiça. Especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, esse prazo sofre uma pequena redução para 4 anos e 7 meses, o que, de todo modo, é preocupante, tendo em vista a natureza alimentar das demandas ali propostas (BRASIL, 2018a).

Por último, merece destaque o elevado custo do Poder Judiciário. Em 2016, as despesas totais somaram R\$ 84,8 bilhões, sendo que os gastos com recursos humanos representam 90% da despesa total. Na Justiça obreira os gastos equivalem a 20,1% do total, perfazendo a quantia de R\$ 17.046.594.14 bilhões (BRASIL, 2018a).

Nota-se, com base nesses dados, que a judicialização dos conflitos, além de morosa, é bastante dispendiosa para o Estado. Nessa linha de raciocínio, Sena (2016, p. 8) observa que

[...] no plano econômico a juridicização das condutas sociais e a recorrente judicialização dos conflitos possuem suas consequências, na medida em que o crescente acionamento do Poder Judiciário exige considerável estrutura, que demanda, por sua vez, elevados custos aos cofres públicos.

As estatísticas do CNJ evidenciam que esse sistema não tem se revelado eficiente na solução pronta e eficaz de tais conflitos, o que provoca grande desgaste

na confiabilidade da sociedade às respostas oficiais, exigindo, assim, a adoção de novos meios consensuais para dirimir os conflitos.

Para mudar essa realidade, mostra-se necessário criar a mentalidade de que o Poder Judiciário deverá ser acionado caso seja indispensável sua atuação. Revela-se urgente a adoção de instâncias alternativas resolução de conflitos sociais. Nesse sentido, Didier Jr. (2016, p. 302) destaca que “a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio*, *extrema ratio*”. Enquanto a justiça estatal clássica for considerada o único meio para resolução dos conflitos, mesmo que ocorram reformas processuais, simplificação da tramitação processual, aumento do número de juízes e servidores, a sobrecarga e o congestionamento ainda subsistirão.

O legislador brasileiro, atento à necessidade de transformação desse quadro, vem rompendo com o mito do monopólio estatal na solução de conflitos de interesses, conferindo a pessoas e órgãos fora do Judiciário parte desta tarefa, o que representa grande avanço e benefícios para os interessados.

Essa nova visão do legislador restou retratada por Melo (2014, p. 38-39), assim expressada:

[...] o nosso ordenamento jurídico, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, não mais considera a jurisdição ou o poder de resolver conflitos como monopólio do Poder Judiciário. Assim é que estabelece a CF (art. 52, incisos I e II) que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. [...] Especificamente para o âmbito trabalhista, determina a Constituição Federal, nos §§ 1º e 2º, que, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros, cabendo-lhes ajuizar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, somente após a recusa à negociação ou à arbitragem. O legislador da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sabendo da demora e complexidade do procedimento judicial, acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), autorizando os Órgãos Públicos legitimados no caput do mesmo artigo a tomarem dos interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, atribuindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial, a qual, no processo do trabalho, foi reconhecida recentemente pela Lei n. 9.958/00. Esta lei instituiu na esfera trabalhista as chamadas Comissões de Conciliação Prévia, atribuindo-lhes a importante função de solucionar conflitos individuais de trabalho entre empregados e empregadores.

Além do TAC e das Comissões de Conciliação Prévia mencionados acima, a arbitragem, instituída pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, surge como um importante meio alternativo de solução de conflitos, notadamente, a partir da alteração introduzida pela Lei nº 13.129, de 2015, que ampliou o uso desse instituto também para a administração pública direta e indireta, em relação aos conflitos atinentes a direitos patrimoniais disponíveis.

Nessa esteira, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, demonstra a valorização das formas alternativas de solução dos conflitos. Na forma do § 2º, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, enquanto o § 3º dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. É o que a doutrina convencionou-se denominar de justiça multiportas (DIDIER JR. e ZANETTI JR., p. 301), que consiste em novas formas de acesso.

O diploma processual não trouxe apenas disposições principiológicas acerca das formas consensuais de solução de conflitos, destinou uma seção inteira para regulamentar a atividade da mediação e conciliação (NEVES, 2016), sem prejuízo da incidência dessas normas no âmbito extrajudicial.

Observa-se, assim, que no ordenamento jurídico pátrio a jurisdição não é mais exclusividade do Poder Judiciário, pois existem diversos canais para se alcançar a solução dos conflitos, de forma dialogada e com a efetiva participação dos interessados nos debates e decisões estatais.

Insta salientar, por fim, que, além dos métodos consensuais de solução dos conflitos, mostra-se necessária ainda a adoção de ferramentas capazes de apresentar soluções de forma coletiva, rompendo com o sistema individualista, que constitui uma barreira para a efetividade do processo.

Nessa direção, o direito brasileiro dispõe de eficientes instrumentos processuais criados pela Constituição da República de 1988 e posteriores leis infraconstitucionais. Como exemplos, citam-se a ação civil pública, a ação civil coletiva, a ação anulatória coletiva, a ação popular, o mandado de injunção coletivo, dentre outros.

A lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (lei da ação civil pública) integrada à lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor) viabilizaram a formação de um verdadeiro microssistema de processo coletivo (ANDRADE,

MASSON e ANDRADE, 2012). Diplomas hábeis a concretizar a efetividade da tutela coletiva dos direitos metaindividuais.

Nessa perspectiva de tutela coletiva, é que surge o TAC, instituído pela lei da ação civil pública, que vem sendo muito utilizado pelo Ministério Público para a solução consensual de conflitos coletivos. Especialmente na Justiça do Trabalho, em que predomina a jurisdição individual, destinada a solução de conflitos de natureza patrimonial, o TAC tem-se revelado uma importante ferramenta empregada pelo Ministério Público do Trabalho.

Os resultados obtidos pelo Ministério Público do Trabalho com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta serão demonstrados de forma pormenorizada no Capítulo 4 deste estudo.

3 ASPECTOS GERAIS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Antes de discorrer sobre as principais características do TAC, convém destacar alguns princípios jurídicos que norteiam a matéria, sobretudo porque na aplicação do instituto pode haver conflitos entre valores constitucionais, o que requer a necessária ponderação de interesses.

Consagrado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”) o princípio inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser interpretado, hodiernamente, não apenas pela amplitude e facilidade de ingresso, mas também pela efetiva tutela do direito, que pode ser alcançada de forma mais adequada e célere com meios alternativos de solução, que permitam o diálogo, a participação, a argumentação e a inclusão.

Na dicção de Rodrigues (2011, p. 105):

O compromisso de ajustamento de conduta surgiu no contexto de se procurar meios alternativos de proteção de direitos transindividuais, de forma a contribuir para uma tutela mais adequada desses direitos. Podemos dizer que integra a terceira onda de acesso à justiça. O ajuste de conduta não objetiva substituir a atividade jurisdicional, que inclusive já conta com mecanismos mais eficientes para a garantia desses direitos, mas complementá-la nos casos em que a solução negociada se revele mais apropriada.

O princípio da tutela preventiva, que corrobora as ideias de acesso à justiça, também é aplicado ao termo de ajustamento de conduta. Com base nesse princípio o sistema jurídico deve sempre que possível evitar a ocorrência dos atos ilícitos e danos. O TAC cumpre bem essa função, pois foi concebido precipuamente para proporcionar essa prevenção.

A prevenção, relevante nas relações jurídicas em geral, reveste-se de maior importância na proteção dos direitos transindividuais, pois é capaz de impedir que os direitos extrapatrimoniais sejam convertidos em pecúnia.

No que concerne ao meio ambiente de trabalho, as demandas trabalhistas, em regra, são aviadas com dedução de pretensões de cunho repressivo e sancionatório, de expressão pecuniária, normalmente após a ocorrência do dano. A tutela repressiva não se revela totalmente apta à proteção de desses direitos, pois, os eventuais danos causados aos trabalhadores podem ser insuscetíveis de restauração integral do *status quo*. Por isso, considerando seu aspecto inibitório, a celebração de ajustamento de conduta revela-se de grande importância para a proteção do meio ambiente laboral.

No tocante ao princípio da tutela específica, que consiste em um conjunto de remédios e medidas aptas a conferir àquele que será beneficiado com o cumprimento da prestação o preciso resultado prático alcançado por meio do adimplemento, pode-se dizer que é apropriada a sua aplicação ao ajustamento de conduta, tendo em vista que o conteúdo do compromisso deve, em regra, recuperar a situação anterior à prática o ilícito ou ao dano ao direito metaindividual.

Enfim, o ajustamento de conduta também se relaciona com o princípio democrático. Como explica Rodrigues (2011, p. 117):

[...] embora não haja uma previsão expressa na Constituição Federal, como no caso da tutela judicial, a tutela extrajudicial de direitos transindividuais também pode ser enfocada como uma concretização mais efetiva das decorrências normativas desse princípio.

Relativamente ao surgimento do TAC, regulado pelo § 6º da Lei nº 7.347/85, Raimundo Simão de Melo expõe que “tem sua origem no art. 55, parágrafo único da

lei nº 7.244/84 (lei de pequenas causas) que conferiu ao acordo extrajudicial, celebrado entre partes e referendado pelo Ministério Público, natureza de título executivo extrajudicial” (MELO, 2014, p.105).

No mesmo sentido Geisa de Assis observa que “Indica-se como antecedente do ajuste de conduta o parágrafo único do art. 55 da lei nº 7.244/1984 do Juizado de Pequenas Causas” (RODRIGUES, 2011, p. 86).

Quanto ao conceito, o termo de ajustamento de conduta pode ser definido como um acordo que o Ministério Público (ou outro legitimado) celebra com o violador de determinado direito coletivo, visando ajustar a conduta do infrator às exigências legais. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial. Reveste-se da qualidade de título executivo extrajudicial.

Trata-se de um importante instrumento de regularização de práticas trabalhistas, por meio do qual a parte investigada se compromete a agir em conformidade com os dispositivos legais, sob pena de multa.

Os acordos extrajudiciais versando interesses metaindividuais são denominados compromissos de ajustamento de conduta. Por meio deles, alguns legitimados podem tomar dos responsáveis pelo dano ou ameaça o compromisso de que adequarão sua conduta às exigências legais, reparando o dano ou afastando a ameaça, sob pena de cominações (ANDRADE, MASSON e ANDRADE, 2015, p. 223)

O conceito do TAC, também pode ser extraído da recente Resolução nº 179/2017 do CNMP, que regulamenta o § 6º do art. 5º da lei nº 7.347/1985, disciplinando a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, no âmbito do Ministério Público.

De acordo com o art. 1º da citada Resolução:

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (BRASIL, 2017a, p. 1).

No que diz respeito à natureza jurídica do TAC, ressaí do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1995, que o compromisso possui natureza de título executivo extrajudicial.

Entretanto, esse tema enseja muitas controvérsias em sede doutrinária, no que se refere ao aspecto da manifestação volitiva. Para alguns autores trata-se de modalidade específica de transação, para outros, verdadeiro negócio jurídico.

Os autores que atribuem ao ajuste a natureza de transação pontuam que não seria o caso de uma transação ordinária, mas sim de uma transação especial diante da indisponibilidade intrínseca dos direitos transindividuais. A possibilidade transaccional incidiria em aspectos periféricos ou circunstanciais do TAC, como modo, lugar e tempo, bem como sobre os efeitos patrimoniais dos interesses metaindividuais.

Nessa direção, o § 1º do art. 1º da Resolução 179/2017 estabelece os limites à negociação pelo Ministério Público, a qual deverá cingir-se

[...] à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados (BRASIL, 2017a, p. 1).

Em relação aos legitimados para tomar o compromisso, conforme previsto no § 6º do art. 5º da lei 7.347/1995, são aqueles que possuem legitimidade para propor a ação civil pública, e que constam elencados no art. 5º da referida lei.

Quanto à legitimidade do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não recai qualquer controvérsia, por possuírem regime jurídico de direito público.

Do mesmo modo, inexistem dúvidas sobre a ilegitimidade para tomar o TAC das associações civis, dos sindicatos e das fundações privadas (MAZZILLI, 2008).

A discussão maior incide sobre a legitimidade das empresas públicas e sociedades de economia mista tomarem o compromisso, por serem dotadas de personalidade de direito privado. Conforme entendimento esposado por Mazzilli (2008, p. 12), essa questão pode ser desmembrada da seguinte maneira:

a) quando as empresas estatais atuarem na qualidade de prestadoras ou exploradoras de serviço público, em princípio, é admissível que possam tomar o compromisso; b) Ao revés, se atuarem como exploradora de atividade econômica, estariam impedidas de tomar o ajuste, pois provocaria um desequilíbrio no mercado.

O entendimento transcrito é perfilhado por Rodrigues (2011, p. 142), que, referindo-se às empresas estatais, assim expressa: “As prestadoras de serviços podem ter, entre suas atividades, a celebração de ajuste de conduta, sendo que as exploradoras do domínio econômico não poderiam ter essa atribuição”.

Na seara trabalhista, além do Ministério Público do Trabalho, é cabível a tomada do ajuste de conduta pela União, Ministério do Trabalho e demais órgãos públicos que detenham a competência de fiscalização das relações do trabalho (MELO, 2014).

No que tange ao conteúdo do TAC, como visto alhures, as obrigações não podem implicar renúncia aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, devendo restringir-se às condições de cumprimento do pactuado como modo, tempo, lugar, ou outras semelhantes.

Como o TAC é um instrumento apto a obter o mesmo resultado que a sentença judicial em ação civil pública alcançaria (PEREIRA, 2014, p.172), poderá impor obrigações de fazer, de não fazer, de suportar, de reparar os danos causados, além das multas cominatórias para compelir o cumprimento das obrigações entabuladas.

A Resolução nº 179/2017 do CNMP, em seu art. 3º, preceitua ainda que o TAC deverá “conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário” (BRASIL, 2018a, p. 1).

Para o cumprimento efetivo das obrigações constantes do ajuste devem ser estabelecidas medidas coercitivas. Assim, de acordo com o § 6º, art. 5º, da Lei 7.347/1985, além das obrigações de fazer e não fazer, serão obrigatoriamente fixadas multas cominatórias, denominadas no direito francês de *astreintes*.

A obrigatoriedade da estipulação de multas também é prevista expressamente no art. 4º da Resolução 179.2017 do CNMP, a qual dispõe que o

termo de ajustamento de conduta deverá prever multa diária para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos. Admitindo, excepcionalmente e de forma fundamentada, que a cominação seja fixada judicialmente.

Da leitura dos mandamentos normativos referidos, depreende-se que a fixação da multa cominatória constitui elemento imprescindível do compromisso, tendo o objetivo de desestimular e desencorajar o compromitente quanto ao inadimplemento das obrigações pactuadas. Não se trata, portanto, de prerrogativa do órgão público responsável, mas sim de um ato vinculado.

Por fim, registra-se que não há um parâmetro para a fixação do valor da multa, contudo, o tomador do compromisso deve estipular um valor que não seja irrisório, nem excessivo, sob pena de não surtir o efeito psicológico desejado. A sua fixação deve ser em valor que realmente iniba o descumprimento do acordo assinado. Deve-se considerar, para tanto, a situação econômica do obrigado e a gravidade da lesão ou ameaça ensejada pelo inadimplemento.

4 AS ESTATÍSTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

Os dados apresentados neste capítulo foram obtidos em pesquisa realizada na Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) de Governador Valadares, no período compreendido entre 20/08 a 06/09/2018, tendo como fonte precípua os registros do MPTDigital, sistema que gerencia os procedimentos no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

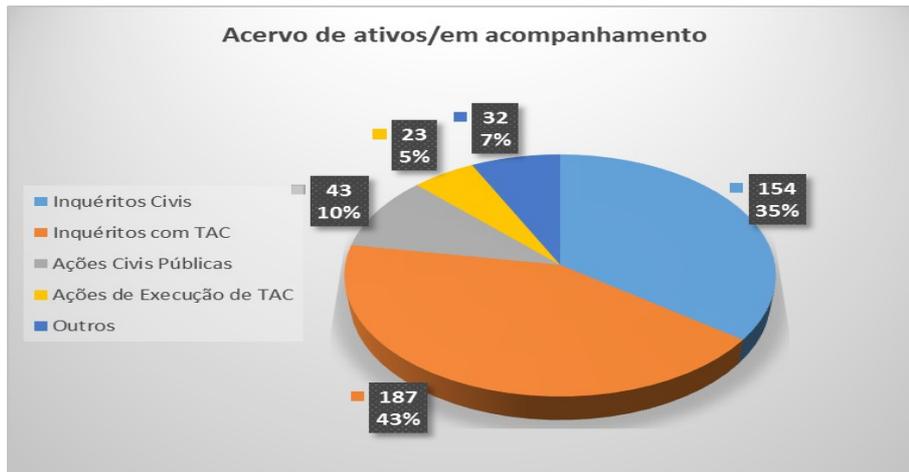
A Procuradoria do Trabalho no Município de Governador Valadares foi inaugurada em 31 de agosto de 2006, para atender as demandas da população dos 72 municípios que integram sua circunscrição, dentre os quais os municípios de Guanhães, Aimorés e Mantena.

Para acolher essa demanda, a PTM conta em seu quadro de pessoal com 03 Procuradores do Trabalho, 03 analistas com formação em Direito, 5 técnicos administrativos e 4 terceirizados.

Nesses 12 anos de funcionamento, foram instaurados 1288 inquéritos civis, firmados 579 termos de ajuste de conduta e ajuizadas 72 ações civis públicas. Atualmente, o acervo da Procuradoria é composto por 439 procedimentos, ativos e

em acompanhamento, assim distribuídos: 154 inquéritos civis, 187 inquéritos com TAC firmado, 43 ACPs, 23 execuções de TAC, e outros como PA-PROMOS (procedimentos promocionais) e Notícias de Fato.

Gráfico 1 - Acervo da Procuradoria do Trabalho em Governador Valadares - MG.



Fonte: elaboração do autores, 2018. Base na celebração de TAC na PTM.

O Gráfico 1 mostra que a maioria do acervo é constituída por procedimentos com TAC firmado e, de acordo com o estudo, em regra, as ações civis públicas são ajuizadas apenas quando esgotam as tentativas de resolução extrajudicial do conflito.

A propositura da ação, quase sempre, se revela muito mais onerosa para a parte, que além de arcar com as despesas judiciais e com advogados, muitas vezes sofre uma condenação mais severa, da qual não lhe é permitido participar da decisão. Cita-se, como exemplo, a ACP 0000702-32.2015.5.03.0059, ajuizada após reiteradas recusas de assinatura de TAC, na qual houve a condenação da empresa ré, em grau recursal, na quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), por dano moral coletivo e *dumping social*, além das obrigações de fazer e não fazer que seriam objeto do compromisso de ajuste de conduta.

Nota-se ainda que, ao assumir o compromisso perante o MPT e efetivamente adequar a conduta, muitas empresas têm a redução significativa no número de

condenações sofridas perante a Justiça do Trabalho, o que traz repercussões positivas também no campo econômico.

Quanto à deflagração das investigações que dão origem ao TAC, o Ministério Público do Trabalho dispõe de vários canais para a sociedade noticiar os casos de descumprimento da legislação trabalhista. O *Parquet* pode ser provocado por meio de representação anônima, sigilosa, por órgãos públicos, como Ministério do Trabalho e Emprego, Justiça do Trabalho, Conselhos Tutelares e outros, sem prejuízo de sua atuação de ofício.

Das investigações que resultaram em ajuste de conduta, 50 foram instauradas por provocação de denunciante sigiloso, 22 por denunciante anônimo, 38 pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Governador Valadares, 18 pelas Varas do Trabalho de Governador Valadares, Guanhães e Aimorés, 18 por sindicatos e 41 por outros, conforme ilustra o Gráfico 2.

Gráfico 2 - Perfil dos provocadores do *Parquet* em Governador Valadares - MG.



Fonte: elaboração dos autores, 2018. Base na celebração de TAC na PTM.

O dados do Gráfico 2 demonstram que, embora o *Parquet* tenha uma relevante postura ativa, as demandas que lhe são apresentadas possuem um papel essencial no desenvolvimento de suas atribuições, e sem essa provocação seria impossível o exercício eficaz de suas atribuições na tutela coletiva, em razão da riqueza e do dinamismo dos fatos. Por essa razão, é imprescindível que o Ministério Público do Trabalho seja uma instituição conhecida por todos, de modo que os

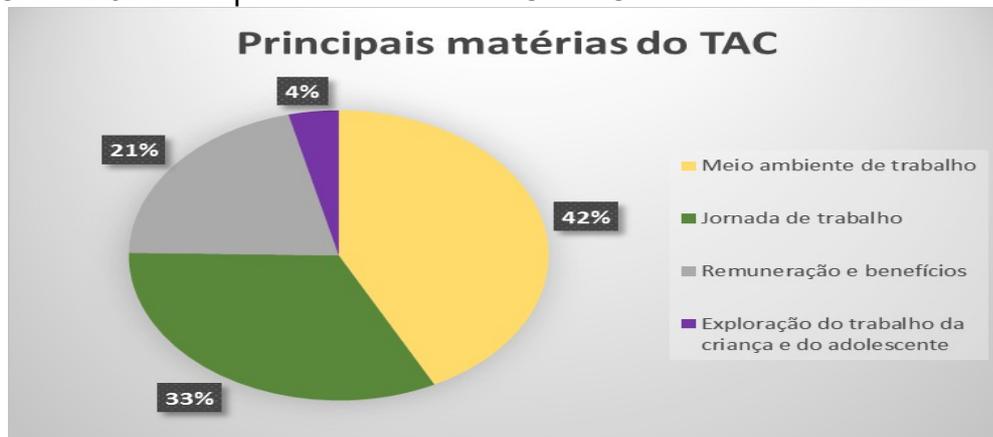
integrantes da sociedade possam auxiliar no combate as irregularidades trabalhistas.

Quanto à matéria objeto dos compromissos, a pesquisa fundamentou-se na divisão por área temática, prevista na Tabela Taxonômica e Glossário - Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho - e aplicada nacionalmente a todos os procedimentos da instituição.

De acordo com os registros, as principais matérias contempladas nos termos de ajustamento de conduta são as seguintes: meio ambiente de trabalho, com 110 ajustes celebrados, versando sobre temas como atividades insalubres e perigosas, CIPA, equipamentos de proteção individual e coletiva, PCMSO, instalações elétricas, dentre outros; jornada de trabalho e respectivos pagamentos, incluídos assuntos relativos à sobrejornada, anotação e controle de jornada, intervalos intrajornada e interjornada, férias, e afins, com 85 compromissos; exploração do trabalho da criança e do adolescente, com 10 ajustes pactuados, abordando a temática de trabalho com idade inferior a 16 anos, trabalho doméstico e outros similares; remuneração e benefícios, com 54 ajustes assinados, especialmente com os temas atraso ou não ocorrência de pagamento, décimo terceiro salário, pagamentos não contabilizados, dentre outros. Vale registrar, ademais, que os compromissos normalmente abrangem mais de uma área temática.

O Gráfico 3 permite compreender a incidência de cada uma das matérias abrangidas pelo ajustamento de conduta:

Gráfico 3 - Principais matérias do TAC em Governador Valadares - MG.



Fonte: elaboração dos autores, 2018. Base na celebração de TAC na PTM. .

O elevado número de TAC firmados em matéria de meio ambiente do trabalho, reflete a importância dispensada pelo MPT ao tema. Nesse ponto, a tutela preventiva conferida pelo TAC se reveste ainda de maior relevância. As violações configuradas em matéria de saúde e segurança do trabalho podem implicar consequências irreversíveis para o empregado, como a perda permanente da capacidade laborativa, doenças ocupacionais, ou até mesmo, a morte, em virtude de acidentes de trabalho. Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano, divulgado no final de 2015 (PNUD, 2015), o Brasil é o 3º país do mundo com mais registros de mortes por acidentes de trabalho, com aproximadamente 3.000 (três mil) óbitos contabilizados por ano. Além disso, em regra, os envolvidos somente buscam a proteção judicial após a ocorrência do dano, com pleitos relacionados a indenizações, de caráter pecuniário. No curso do contrato, não é comum a propositura de ações pelos obreiros com pretensões de exigir do empregador medidas de proteção ao meio ambiente de trabalho. Nesse contexto, o TAC ressurte como uma ferramenta apta a oferecer uma proteção preventiva a esses direitos, com estipulação de obrigações que inibam a ocorrência das lesões e que beneficiem a coletividade de trabalhadores.

Relevante exemplo de acordo pactuado com essa abordagem é o TAC celebrado nos autos do inquérito civil nº 000036.2015.03.006/3, em desfavor do Município de Governador Valadares, relativamente às questões de meio ambiente laboral no Hospital Municipal de Governador Valadares. O ajuste constitui-se de 392 cláusulas, que estipulam obrigações de fazer e não fazer, e praticamente esgotam toda matéria relativa ao meio ambiente de trabalho, abrangendo assuntos concernentes a diversas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, como as NRs 5, 6, 7, 12, 15, 24, dentre outras. Considerando o grau de complexidade das obrigações assumidas, o prazo concedido ao obrigado para cumprimento é bem elástico, admitindo ainda prorrogações. Periodicamente, o MPT exige a comprovação das medidas já adotadas. Desse modo, o acordo entabulado, além de garantir aos servidores a higidez do ambiente de trabalho, também beneficia os usuários dos serviços de saúde prestados naquela unidade hospitalar.

Outra matéria que também se sobressai na pesquisa é a jornada de trabalho que, modernamente, vêm sendo avaliada não apenas sobre o prisma econômico,

mas também associada à saúde do trabalho. A extensão da jornada tem estreita relação com a saúde laboral, pois o contato excessivo com determinadas atividades pode elevar ao adoecimento do trabalhador. Conforme apontamentos do Relatório do Desenvolvimento Humano de 2015, o trabalho sujeito a horários muito prolongados pode causar a morte por acidentes vasculares, cerebrais, ataques cardíacos, derrames cerebrais, ou outras complicações repentinas (PNUD, 2015). Mesmo sob o ponto de vista econômico, a sobrecarga de trabalho é geralmente contraproducente, visto que compromete o rendimento do trabalho. Jornadas mais reduzidas e flexíveis podem ser benéficas, tanto em termos de desenvolvimento humano, quanto em termos econômicos. Isso também se aplica aos intervalos para descanso. Por essa razão, o assunto também é considerado uma das prioridades na atuação do MPT.

Embora a matéria relacionada ao trabalho infantil não represente grande incidência nos ajustamentos de conduta, cuida-se de área prioritária na atuação do Ministério Público do Trabalho. Essa relevância é manifestada mediante diversas ações, a exemplo do Procedimento Promocional nº 000043.2015.03.006/0, por meio do qual o MPT, em parceria com a Universidade Vale do Rio Doce, realizou um estudo sobre os 72 Conselhos Tutelares abrangidos pela circunscrição da PTM de Governador Valadares. Dentre os objetivos dessa pesquisa, inclui-se a necessidade de identificar as principais carências e demandas dos conselhos, para melhor direcionamento de posteriores reversões de multas, e de avaliar o nível de conhecimento dos conselheiros sobre o trabalho infantil, para possível ofertas de cursos. Nesse sentido, em meados de outubro de 2017, os conselheiros da região tiveram a oportunidade de participar do curso oferecido pelo MPT sobre a temática. Do mesmo modo, frequentemente são revertidos aos conselhos bens provenientes de multas por descumprimento de TAC. Investe-se, assim, em importantes parceiros no combate ao trabalho infantil, que também é veemente combatido pelo MPT, pois priva as crianças de sua infância, do seu potencial e da sua dignidade, podendo causar danos mentais, físicos, sociais e morais, além do prejuízo à educação e do comprometimento das gerações futuras.

Registra-se que algumas matérias não foram contabilizadas no estudo, como por exemplo, fraudes trabalhistas, trabalho análogo ao de escravo, o que não significa a não incidência do assunto nos termos de ajustamento. No que tange ao trabalho análogo ao de escravo, inclusive, cita-se como exemplo o acordo celebrado

nos autos do IC 000242.2016.03.006/0, de extrema relevância para o trabalhador envolvido. Nesse caso, a investigação foi deflagrada por provocação anônima e, após inspeção *in loco* realizada pelo Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, constatou-se a situação degradante à qual o trabalhador encontrava submetido. A vítima laborava no local há mais de 20 anos, sem registro da CTPS, sem perceber salários ou quaisquer benefícios, não possuía nem mesmo os documentos de registro civil, como certidão de nascimento ou carteira de identidade.

Após as providências de praxe, o inquirido aceitou firmar o compromisso, assumindo, dentre outras, as obrigações de providenciar toda a documentação do trabalhador, de viabilizar sua aposentadoria, além de doar-lhe um imóvel mobiliado. No entanto, diante da inadimplência do compromissado e, valendo-se da força executiva do TAC, houve a necessidade de ajuizamento de ação de execução, tombada sob o nº 0010295-57.2018.503.0099. Até a data da realização desta pesquisa, o Executado logrou comprovar o cumprimento das obrigações relativas à documentação e aposentadoria do trabalhador, que já está recebendo o benefício previdenciário regularmente. A aquisição do imóvel encontra-se em andamento. Evidencia-se, com esse exemplo, o eficiente resultado proporcionado pelo TAC.

A situação narrada demonstra que, embora a esfera de atuação do ajustamento de conduta seja a tutela de direitos transindividuais, em algumas hipóteses, o Ministério Público do Trabalho deve atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis.

No que diz respeito à fiscalização do termo de ajustamento de conduta, o MPT dispõe de diversos mecanismos para aferir o seu efetivo cumprimento, como por exemplo a requisição de documentos, inspeção *in loco* pelo membro ou por perito integrante das Assessorias Técnicas. Conta também com ação fiscal empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além da cooperação dos Conselhos Tutelares e Polícia Militar e outros órgãos públicos.

De acordo com o parágrafo único, art. 9º, da Resolução 179.2017 do CNMP “poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução de acordo pelo compromissário (BRASIL, 2018b, p. 2). Trata-se de mais uma medida fiscalizatória utilizada pela PTM de Governador Valadares, como ilustra o TAC nº 40.2016, firmado nos autos do IC 000023.2016.03.006/7, que estipula obrigações de comprovar periodicamente o cumprimento do avençado.

Por fim, insta registrar que, constatado o descumprimento do TAC, a aplicação de multas ou eventual execução do título, não faz cessar a eficácia do ajuste, que, em regra, possui obrigações de caráter continuativo, e devem ser observadas por prazo indeterminado. Até mesmo o arquivamento do TAC não desobriga o compromissário da observância de seus termos.

5 DESTINAÇÃO DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DO TAC

No tocante à destinação dos valores decorrentes da condenação em dinheiro no bojo da ação civil pública, o art. 13 da lei 7.347/85 estabelece que o valor da indenização deverá ser revertido a um fundo próprio, integrado pelo Ministério Público e representantes da comunidade, *ipsis litteris*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (BRASIL, 2017a, p. 1358).

Entretanto, o legislador foi omissivo quanto à destinação das multas provenientes do inadimplemento das obrigações previstas no termo de ajuste de conduta. Houve um vácuo legislativo acerca do seu direcionamento (FONSECA, 2013).

Diante dessa lacuna normativa, o Ministério Público do Trabalho pode seguir dois caminhos: aplicar por analogia o art. 13 da LACP, com a reversão dos valores para os fundos, ou destinar diretamente à coletividade ou grupo social afetado.

Ante a ausência de fundo específico, adotou-se a prática de reverter os valores das multas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Contudo, essa destinação não tem se mostrado adequada para a recomposição dos bens lesados, conforme preconizado pelo art.13 da LACP, visto que o Ministério Público não possui qualquer ingerência na aplicação dos recursos, além de não participar do Conselho Gestor.

Sobre a remessa dos valores ao FAT, enfatiza Melo (2014, p.195, grifo nosso):

Com o aumento a cada dia da atuação do Ministério Público do Trabalho, tomando Termos de Ajuste de Conduta e ajuizando ações coletivas e também dos sindicatos ajuizando ações semelhantes, os valores das multas e das condenações por danos genéricos têm sido consideráveis e a **sua reversão ao FAT, ao contrário, não tem mostrado resultado satisfatório no que diz respeito à reconstituição dos bens lesados**, exatamente porque esse fundo tem outras finalidades institucionais, não conta com a participação da comunidade e do Ministério Público do Trabalho na sua composição e, como é natural, não prioriza o objetivo do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Como se depreende do trecho transcrito, os valores revertidos ao FAT não são revertidos em benefício da coletividade atingida pelo dano, em desacordo com o dispositivo legal citado.

Nesse cenário, o *Parquet* tem construído novas possibilidades para que a comunidade lesada possa usufruir dos valores arrecadados em virtude do descumprimento do TAC.

Em um primeiro momento, busca-se destinar os valores levando em consideração a pertinência com o bem lesado, não sendo possível, prioriza-se a reversão a entidades e órgãos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores, ou ainda, a sociedade em geral.

Na PTM de Governador Valadares, os valores provenientes das multas do TAC são destinados, com frequência, à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, mediante aquisição de equipamentos de trabalho necessários a consecução das atividades fiscalizatórias, como itens de informática, aparelhos eletrônicos, e, até mesmo, veículos, como ilustra a reversão efetuada por meio do IC 000200.2009.03.006/3, consistente na entrega de um veículo Mitsubishi Pajero TR4, 4X4, automático, zero km, modelo 2012/2013, completo, em quitação integral à multa por violação ao TAC.

São comuns também as reversões em prol dos Conselhos Tutelares, importantes parceiros do MPT no combate ao trabalho infantil. A carência de recursos nos conselhos é significativa e, normalmente, as principais demandas consistem em itens de informática, móveis e matérias de escritório, dentre outros. Artigos imprescindíveis para o desempenho eficiente de suas atribuições. Cita-se

como exemplo a destinação realizada no bojo do IC 00025.2009.03.006/8, que teve como beneficiários os conselhos de Aimorés e Itueta, situados na região do dano.

O Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) em Governador Valadares é outro órgão voltado para os interesses do trabalhador que compõe a lista dos beneficiários das multas, como no caso do IC 000097.2010.03.006/1, que destinou à unidade artigos de informática e móveis de escritório.

É considerável também o número de reversões empreendidas em favor da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Civil e Polícia Federal, instituições que atuam em cooperação com o Ministério Público do Trabalho, prestando-lhe segurança em algumas diligências, além de outros auxílios.

As reversões concretizadas em benefício das entidades elencadas acima evidenciam que, na Procuradoria do Trabalho de Governador Valadares, os valores obtidos com as multas efetivamente retornam para a comunidade atingida pelo dano, tendo em vista que a atuação desses parceiros se direciona à tutela dos direitos dos trabalhadores.

Os recursos auferidos com as multas de TAC também são empregados pela PTM de Governador Valadares em diversas campanhas educativas, sobre temáticas relacionadas ao trabalho escravo, trabalho infantil, dentre outros. São veiculadas por meio de publicação de anúncios em jornais de grande circulação, confecção de cartazes, bem como pela elaboração e distribuição de cartilhas explicativas dos direitos trabalhistas.

Exemplo elucidativo dessa prática extrai-se do IC 00047.2012.03.006/8, no qual o compromissário, em quitação à multa, promoveu uma campanha publicitária contrária ao trabalho infantil, com divulgação da matéria nas páginas da empresa no *Twitter* e *Facebook*, nos monitores de propaganda, além da confecção e afixação de cartazes sobre o tema em todas as suas unidades.

Além dos direcionamentos ora exemplificados, tendo em vista o alto valor arrecadado em multas, os recursos também são destinados a entidades beneficentes e outros órgãos que não possuem relação direta com o trabalhador, como para as APAEs, lar de idosos, hospitais filantrópicos, associações de apoio ao câncer, e similares.

Para selecionar as entidades beneficiárias, o Ministério Público do Trabalho lançou o Edital nº 01, de 1º de junho de 2015, para a convocação dos interessados. O edital possui prazo indeterminado e estabelece os requisitos essenciais para o

cadastro, tais como identificação da entidade, histórico das atividades, projeto e demandas da instituição.

Em alguns casos, o devedor da multa também participa da escolha, indicando as entidades a serem beneficiadas, as quais devem, necessariamente, ser submetidas a aprovação do MPT.

Vale registrar que, quando os valores das multas são revertidos em favor da própria comunidade, existe um empenho maior do devedor em quitar espontaneamente o débito, pois, assim, é possível visualizar o importante papel social alcançado, diferentemente do que ocorre quando os recursos são dirigidos ao FAT.

Ressalta-se, ainda, que a multa tem efeitos meramente compelidores e seu pagamento não substitui a obrigação principal prevista no ajuste, que possui natureza continuativa e se projeta para o futuro, remanescendo até a efetiva adequação da conduta.

Em face do exposto, verifica-se que, no âmbito da Procuradoria do Trabalho de Governador Valadares, o fim pretendido com o art. 13 da lei nº 7.347/85 vem sendo alcançado, com a reparação direta ou indireta dos bens lesados.

6 CONCLUSÃO

As diversas transformações sociais vivenciadas no último século contribuíram para o surgimento de vários conflitos, os quais, na maioria das vezes, são submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Como consequência dessa judicialização, tem-se o congestionamento do judiciário, que, além de representar elevados custos aos cofres públicos, não consegue atender de forma eficiente as demandas que lhe são apresentadas.

Destarte, revela-se imprescindível a adoção de novos canais de solução consensual dos conflitos, que prestigiem a participação dos interessados e ofereçam uma resposta adequada as suas demandas.

Nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta vem sendo utilizado pelo Ministério Público como um relevante instrumento de solução extrajudicial dos conflitos coletivos.

As estatísticas da Procuradoria do Trabalho no município de Governador Valadares corroboram os bons resultados obtidos com a celebração do ajuste.

Grande parte das demandas desta unidade ministerial (43%) são dirimidas com a assinatura do TAC, evitando a judicialização dos conflitos e a consequente sobrecarga do Judiciário.

Verifica-se, ainda, que o TAC desempenha um papel importante na prevenção das irregularidades trabalhistas, sobretudo, no que diz respeito ao meio ambiente de trabalho.

Ademais, contata-se que, mesmo diante do descumprimento do compromisso, por meio da destinação das multas, haverá a reparação direta ou indiretamente dos danos sofridos pela sociedade.

Em face do exposto, o Termo de Ajuste de Conduta é, de fato, um instrumento adequado para a solução dos conflitos coletivos capaz de oferecer à sociedade uma resposta célere, econômica e eficiente, cuja utilidade vem sendo continuamente aprimorada pelos profissionais do Ministério Público do Trabalho, prestigiando a participação das partes, sendo um cooperador na solução dos conflitos, bem como no esforço de pacificação social junto ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório justiça em números. Ano-base 2016, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018a.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5275/>. Acesso em: 06 set. 2018b.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *In: Vade Mecun*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

BRASIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. *In: Vade Mecun*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5275/>. Acesso em: 05 set. 2018.

ESTADOS UNIDOS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano. 2015. Disponível em: www.br.undp.org/.../relatorios.../relatorio-do-desenvolvimento-humano-200014.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: LTr, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2014.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SENA, Max Emiliano da Silva; MUZZI FILHO, Carlos Victor. Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no estado democrático de direito brasileiro. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 73 - 92, jan./jun. 2017.